



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-71.2020.6.02.0029**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600435-71.2020.6.02.0029 - Jacaré dos Homens - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: JOSE FLORIANO BENTO DE MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

RECORRIDA: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO SOUTO, JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, MARCOS AURELIO DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, LUIS HENRIQUE MACHADO PEREIRA - AL16615-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A

Advogados do(a) RECORRIDA: IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A

Advogados do(a) RECORRIDA: IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos, o que não decorre no presente caso.

2. A insuficiência do conjunto probatório, declaração de apenas uma única testemunha contraditada, com participação ativa na campanha do candidato investigante, desacompanhada de prova incontestada da captação ilícita de sufrágio, impede a demonstração de certeza exigida para a configuração de ocorrência do ilícito e revela que o recurso não merece provimento.

3. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

4. Manutenção da sentença *ad quo*.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 23/06/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Floriano Bento de Melo, candidato eleito Prefeito de Jacaré dos Homens/AL, no último pleito municipal, em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra José Antônio Figueiredo Souto e José Benedito Vieira dos Santos, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Jacaré dos Homens/AL, e Marcos Aurélio de Melo.

Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder

econômico e gastos ilícitos de campanha praticados pelos investigados, que, durante o período eleitoral de 2020, realizaram entrega de sacos de areia e de cimento em troca de votos na cidade de Jacaré dos Homens.

O investigador insinua que a prática de tal conduta não seria novidade e fundamenta sua afirmativa na observação gravada por uma testemunha, Sra. Claudiene de Cristo Alves, que chamou o investigado José Antônio Figueiredo Souto de "Zé Cimento".

Relata que as distribuições de sacos de areia e de cimento ocorreram no dia 11 de novembro de 2020, nos bairros Brasília, Sítios Caititu, Alto da Madeira, Baixas, Pau Ferro e Garrote, no Loteamento Antônio Madeiro Filho e ainda na rua Francisco Néri Araújo. Alega que o material de construção foi transportado em um veículo FIAT STRADA de placa QLF-2710, de propriedade da Sra. Ione Silva Figueredo Souto, genitora do investigado José Antônio Figueiredo Souto, cujo vidro traseiro se encontrava adesivado com propaganda eleitoral do candidato, e que a entrega contou com a ajuda de Marcos Aurélio de Melo, à época vice-prefeito e apoiador.

Sustenta, enfim, que os investigados, ora recorridos, cometeram atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a compra de votos, conduta caracterizada em virtude das condições precárias da população local (pessoas simples, humildes e pobres) e tendo em vista que fora praticada em período de campanha eleitoral.

Acerca do abuso de poder econômico, o investigador articula que o investigado José Antônio Figueiredo Souto promoveu a distribuição generalizada e gratuita de cimento à população, a caracterizar infração inserta na disposição do art. 39, §6º da Lei das Eleições, além de configurar fator que ensejou o desequilíbrio do pleito, circunstância grave a ensejar, portanto, a declaração de inelegibilidade dos investigados para as eleições que se realizem nos próximos 8 (oito) anos.

Os investigados rechaçaram todas as alegações iniciais ao argumento de que desprovidas de qualquer correspondência na realidade e desacompanhadas de acervo probatório sério, pensadas unicamente para fins de criar factóide e tentar gerar um fato político apto a denegrir a imagem dos investigados, quando do período eleitoral.

O juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, diante da inexistência de provas robustas da conduta ilícita. Segundo o magistrado sentenciante, *verbis*:

"(i);

De acordo com as provas acostadas, não vislumbro o envolvimento direto dos dois candidatos investigados com a entrega do cimento, na residência da pessoa supostamente beneficiada, e ausente é a comprovação de

que o produto tenha sido adquirido por algum deles. além que não se pode nem mesmo descartar a hipótese da própria eleitora em questão ter adquirido o produto e apenas o transporte da mesmo fora feito por veículo de terceira pessoa.

Assim temos apresentado a qualquer análise mais isenta, um panorama extremamente aberto sobre o que pode ter acontecido, considerado o que retratado pela única testemunha ouvida e pelo vídeo por ela produzido.

Ademais, a testemunha inquirida em Juízo afirmou que a suposta beneficiária seria uma antiga declarada eleitora do candidato a prefeito investigado, sendo do conhecimento geral e também do Juízo eleitoral que José Antônio Figueiredo Souto já disputou o referido cargo em outra eleição antecedente, não se mostrando portanto como razoável que o voto da eleitora em questão precisasse em tese ser conquistado com o oferecimento de vantagem ilícita, ou com abuso do poder econômico em proveito dela.

É certo que com a edição da Lei Complementar n.º 135/2010, a gravidade das circunstâncias desconsidera o fato de se alterar ou não o resultado das eleições, porém é preciso haver o mínimo indício entre os fatos narrados e as provas apresentadas, para que se comprove que ao menos um eleitor obteve vantagem em troca de seu voto a determinado candidato. Afinal não se mostra razoável que uma pessoa sofra severa restrição em seus direitos políticos, inclusive na possibilidade de disputar cargos eletivos, se tendo por base acervo probatório frágil como o que resta evidenciado neste processo.

Assim, por não haver acervo probatório que demonstre com razoabilidade mínima a captação ilícita de votos por parte dos investigados, ou retrate indiscutível abuso de poder econômico praticado pelos mesmos, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação."

Em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos na inicial para sustentar que as provas contidas nos autos são robustas e suficientes para a procedência da ação.

Em contrarrazões, os recorridos também reiteraram os argumentos lançados na peça contestatória para defender o acerto da sentença atacada e requerer o não provimento do recurso, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao argumento de que as provas contidas nos autos são frágeis e não demonstram a conduta ilícita suscitada, razão pela qual a sentença não merece reparos.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por José Floriano Bento de Melo, candidato eleito Prefeito de Jacaré dos Homens/AL, no último pleito municipal, em face da sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra José Antônio Figueiredo Souto e José Benedito Vieira dos Santos, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Jacaré dos Homens/AL, e Marcos Aurélio de Melo.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Os recorridos suscitaram uma questão preliminar, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito.

a) preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Os recorridos sustentam que, como o veículo utilizado para a prática do suposto ilícito era de propriedade da Sra. Ione Silva Figueiredo Souto, seria imperioso reconhecer que ela deveria integralizar a lide.

Registro, de logo, que não assiste razão aos recorridos.

Os fatos descritos na exordial e apontados como delituosos são atribuídos ao investigado José Antônio Figueiredo Souto, vulgo "Zé Cimento", que contava com a ajuda de Marcos Aurélio de Melo, à época vice-prefeito e seu apoiador na campanha, na entrega e distribuição do material de construção.

A peça inicial apenas noticia que a Sra. Ione Silva Figueiredo Souto é a genitora do candidato investigado José Antônio Figueiredo Souto e proprietária do veículo FIAT STRADA de placa QLF-2710 com o qual era transportado o material de construção. É dizer, toda a conduta delituosa é atribuída a ação própria do candidato investigado e não a terceiros.

Portanto, nesse aspecto, concordo com a sentença recorrida, também eu concluo que deve ser afastada qualquer implicação que envolva responsabilidade da Sra. Ione Silva Figueiredo Souto, genitora do candidato investigado, unicamente por ser a proprietária do veículo FIAT STRADA de placa QLF-2710, sobretudo porque sequer há notícia no caderno processual de eventual envolvimento dela na campanha do filho, candidato no pleito em questão.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, avanço ao exame do mérito.

Como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) consistente na alegação de entrega de sacos de areia e de cimento em troca de votos na cidade de Jacaré dos Homens.

Relata a inicial que as distribuições de sacos de areia e de cimento ocorreram no dia 11 de novembro de 2020, nos bairros Brasília, Sítios Caititu, Alto da Madeira, Baixas, Pau Ferro e Garrote, no Loteamento Antônio Madeiro Filho e ainda na rua Francisco Néri Araújo.

Articula que o material de construção foi transportado em um veículo FIAT STRADA de placa QLF-2710, de propriedade da Sra. Ione Silva Figueiredo Souto, genitora do investigado José Antônio Figueiredo Souto, cujo vidro traseiro se encontrava adesivado com propaganda eleitoral do candidato, e que a entrega contou com a ajuda de Marcos Aurélio de Melo, à época vice-prefeito e apoiador.

Sustenta, enfim, que os investigados, ora recorridos, cometeram atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) mediante a compra de votos, conduta caracterizada em virtude das condições precárias da população local (pessoas simples, humildes e pobres) e tendo em vista que fora praticada em período de campanha eleitoral.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015).

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta

mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"[...]. Cassação de diploma de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade. Reforma da decisão pelo TRE. Provas insubsistentes. Dissídio jurisprudencial não configurado. Distinção entre captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...] Impossibilidade de se infirmar decisão regional que, ao analisar a prova dos autos, inclusive testemunhal, assentou a inexistência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (Súmula-STF nº 279). [...]."  
*NE*: "Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor (Res.-TSE nº 20.531/99, rel. Min. Maurício Corrêa, e Ac. nº 21.248/2003, rel. Min. Fernando Neves). O abuso do poder econômico, por sua vez, se caracteriza pela 'utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado', e exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito (Ac. nº 4.410, rel. Min. Fernando Neves)." (Ac. nº 21.312, de 2.12.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

"[...]. 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]."(Ac. de 31.10.2006 no AAG nº 7.051, rel. Min. Caputo Bastos).

"exigência de prova robusta dos autos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções." (Ac. - TSE, de 16.12.2010, no AgR-AI nº 123547).

"exigência de prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio." (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

"Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [;]". (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

"Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]".(Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia;o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac.15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Deputado estadual. Transporte gratuito de eleitores. Fragilidade das provas. Anuência não comprovada. Doação. Finalidade eleitoral. Ausência de demonstração. Desprovinamento. 1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...]". (Ac. de 13.3.2014 no RO nº 140067, rel. Min. Dias Toffoli).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]".(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz). (destaques acrescidos).

Não ignoro, é bem verdade, que há precedentes que admitem ser possível a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, mas com a condição de que a prova seja robusta. Exige-se, portanto, que o conjunto probatório confira segurança suficiente ao julgador para a aplicação de sanções severas à gravosa compra de votos, porquanto se de um lado apõe-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, de outro se contrapõe a necessidade de proteger-se a vontade popular manifesta nas urnas, a que tudo respeita o intrincado processo democrático eleitoral.

A jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral é vasta no sentido de que, na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, captação ilícita de sufrágio, é possível a condenação do representado com base somente em provas testemunhais, contanto que estas sejam precisas, contundentes e irrefutáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto [...]" (Ac. de 1.7.2014 no AgR-REspe nº 66173, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos. 2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso especial provido". (Ac. de 1.4.2014 no REspe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

Deve-se considerar, também, que a prova testemunhal, em sede de processo eleitoral, relevados os interesses políticos que estabelecem o liame entre as testemunhas e os candidatos adversários, chega a ser tendenciosa, quando, por isso mesmo, para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o da captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e indubitosa.

Ademais, não se pode ignorar o teor do dispositivo (art. 368-A do Código Eleitoral), que trata do tema da não aceitação da prova testemunhal singular, quando exclusiva, como apta a ensejar a perda de mandato:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Art. 368-A acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015).

Por pertinente, nessa mesma linha, colaciono, por todos, o seguinte julgado:

"[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Ausência. Prova robusta. [...] 1. A condenação por prática de compra de votos art. 41-A da Lei 9.504/97 exige prova robusta e inconteste da prática do ilícito. Precedentes. [...] 3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora [...] quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato [...] no tocante ao suposto encontro da eleitora com [...], quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o qual '[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato'. [...]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 27439, rel. Min. Jorge Mussi.) (destaque acrescido).

O recorrente afirma, ainda, que os recorridos incorreram em abuso de poder econômico em decorrência da

prática de corrupção eleitoral.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes: "O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 385-387).

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

A corrupção econômica nas eleições tem como corolário a corrupção no exercício do mandato assim conquistado. É intuitivo que os financiadores não vertem seus fundos para campanhas eleitorais apenas por altruísmo ou elevada consciência cívica, antes o fazem com vistas a conquistar espaço e influência nas instâncias decisórias do Estado, bem como abrir a porta para futuros e lucrativos contratos.

A esse respeito, adverte Fávila Ribeiro (1993, p. 58): "a interferência do poder econômico traz sempre por resultado a venalização no processo eleitoral, em maior ou menor escala". E arremata:

"à proporção que a riqueza invade a disputa eleitoral, cada vez se torna mais avassaladora a influência do dinheiro, espantando os líderes políticos genuínos, que também vão cedendo, ainda que em menor escala, a compromettimentos econômicos que não conseguem de todo escapar, sendo compelidos a se conspurcarem

com métodos corruptos."

Note-se que a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura (LE, art. 18). Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.

O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A).

Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de *off shore* ou "caixa dois", ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro".

Sobre essa questão, veja-se como TSE aborda o tema do abuso do poder econômico:

"[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]" (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

"[...]. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]. "A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de

abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito." (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. [...] 1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito. 2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. 3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes. [ç]" (Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Britto).

"[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários 2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97). 3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência. [...]" (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

"[...]. 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [ç]. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito." (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

"[ç] Abuso do poder econômico. Insuficiência. Provas. Exigência. Potencialidade. Influência. Pleito [ç]; 2. Para a configuração do abuso de poder, é necessário que o fato tenha potencialidade para influenciar o resultado do pleito.(Ac. de 30.3.2006 no AgRgRO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos). (destaques acrescidos).

Pois bem, estabelecidas essas premissas conceituais acerca da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico, evidencia-se que o fundamento para o julgamento de improcedência da demanda foi a inexistência de provas robustas da conduta ilícita.

Segundo o juízo sentenciante, não se comprovou o envolvimento direto dos dois candidatos investigados com a entrega do cimento, na residência da pessoa supostamente beneficiada, e ausente também a

comprovação de que o produto tenha sido adquirido por algum deles. Além do que não se pode nem mesmo descartar a hipótese da própria eleitora em questão ter adquirido o produto e apenas o transporte do mesmo ter sido feito por veículo de terceira pessoa.

Porque esclarecedor, transcrevo importante fragmento da decisão impugnada, *verbis*:

"(i);

De acordo com as provas acostadas, não vislumbro o envolvimento direto dos dois candidatos investigados com a entrega do cimento, na residência da pessoa supostamente beneficiada, e ausente é a comprovação de que o produto tenha sido adquirido por algum deles. além que não se pode nem mesmo descartar a hipótese da própria eleitora em questão ter adquirido o produto e apenas o transporte da mesmo fora feito por veículo de terceira pessoa.

Assim temos apresentado a qualquer análise mais isenta, um panorama extremamente aberto sobre o que pode ter acontecido, considerado o que retratado pela única testemunha ouvida e pelo vídeo por ela produzido.

Ademais, a testemunha inquirida em Juízo afirmou que a suposta beneficiária seria uma antiga declarada eleitora do candidato a prefeito investigado, sendo do conhecimento geral e também do Juízo eleitoral que José Antônio Figueiredo Souto já disputou o referido cargo em outra eleição antecedente, não se mostrando portanto como razoável que o voto da eleitora em questão precisasse em tese ser conquistado com o oferecimento de vantagem ilícita, ou com abuso do poder econômico em proveito dela.

É certo que com a edição da Lei Complementar n.º 135/2010, a gravidade das circunstâncias desconsidera o fato de se alterar ou não o resultado das eleições, porém é preciso haver o mínimo indício entre os fatos narrados e as provas apresentadas, para que se comprove que ao menos um eleitor obteve vantagem em troca de seu voto a determinado candidato. Afinal não se mostra razoável que uma pessoa sofra severa restrição em seus direitos políticos, inclusive na possibilidade de disputar cargos eletivos, se tendo por base acervo probatório frágil como o que resta evidenciado neste processo.

Assim, por não haver acervo probatório que demonstre com razoabilidade mínima a captação ilícita de votos por parte dos investigados, ou retrate indiscutível abuso de poder econômico praticado pelos mesmos, julgo IMPROCEDENTE a presente ação."

Pois bem, registro, de pronto, que não assiste razão ao recorrente. Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escoreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na investigação (AIJE) quanto no presente recurso.

É importante consignar que a presente ação é baseada exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, senhora Claudiene de Cristo Alves, pessoa responsável pela gravação reveladora do suposto esquema de corrupção.

A oitiva da senhora Claudiene de Cristo Alves demonstrou que ela teria concluído que a entrega dos materiais de construção na casa de sua vizinha "LUZIA" se deu em troca de votos, em razão do manifesto apoio daquela à candidatura dos recorridos. Percebe-se que a testemunha não indicou ter ouvido isso da suposta beneficiária ou de pessoas próximas a ela. Trata-se aqui, portanto, de meras impressões da testemunha acerca dos fatos e que não são, a toda evidência, suficientes para comprovar a ocorrência da conduta ilícita.

Outrossim, a testemunha Claudiene de Cristo Alves afirmou em seu depoimento que divulgou o vídeo que instrui a inicial em grupo de Whatsapp criado em apoio à candidatura do investigante, ora recorrente. Inclusive, ela deixou claro seu apoio à candidatura do recorrente e sua ativa participação na campanha.

Nesse ponto, convirjo com o entendimento externado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (id. 9770425): "Em que pese seja possível, por meio dos vídeos que instruem a inicial aferir a entrega de sacos de cimento em uma residência, levada em um veículo FIAT STRADA de placa QLF-2710, de propriedade da Sra. IONE SILVA FIGUEREDO SOUTO, genitora do candidato ao cargo de Prefeito, nada há nos autos que indique como se deu o custeio, ou mesmo que a entrega ocorreu sob a condição do voto".

Ressalte-se, ainda, que a eleitora supostamente beneficiada, "LUZIA", apesar de plenamente identificada nos autos desde a inicial, e confirmada pela testemunha Claudiene de Cristo Alves, autora da gravação, sequer foi arrolada como testemunha pelo investigante, ora recorrente, e não foi ouvida em juízo, nem mesmo como testemunha referida.

No vídeo acostado, inclusive, é possível visualizar pessoas no interior da residência de "LUZIA", no momento da entrega e filmagem, as quais poderiam ser facilmente identificadas pela autora da gravação e ouvidas em juízo, descrevendo e esclarecendo as circunstâncias do evento apontado como irregular.

Do mesmo modo, não foi arrolada a proprietária do veículo, que, embora se trate de parente do investigado, poderia ser ouvida na condição de declarante e talvez trazer novos elementos aos autos.

Registre-se, por pertinente, que não houve a indicação de outros eleitores que teriam sido agraciados pelas benesses, mesmo diante da insinuação formulada pela testemunha Claudiene de Cristo Alves de que se revelava um esquema de compra de votos, prática reiterada em município de diminutas proporções territoriais. Também não foi juntada prova alguma acerca do responsável pelo custeio do suposto material de

construção ou identificação do estabelecimento comercial onde foi adquirido.

É dizer, sequer foram ouvidos outros eleitores que confirmassem o apelido supostamente carregado pelo recorrido, de "Zé do Cimento", atribuído pela autora da gravação, a Sra. Claudiene de Cristo Alves.

Em suma, os vídeos e fotografias apresentados não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de distribuição maciça de materiais de construção. Ademais, o depoimento da única testemunha ouvida é inconsistente e repleto de suspeitas de parcialidade. A prova apresentada não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio, tampouco por abuso de poder econômico. Alcanço a conclusão, desse modo, que esses fatos não restaram provados!

Ademais, como inexistem nos autos elementos de prova hábeis a apontar os investigados, ora recorridos, como autores ou responsáveis pelo oferecimento de qualquer benesse a supostos eleitores, ressalte-se, pessoas que sequer foram identificadas, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de abuso de poder econômico em decorrência dessa suposta corrupção eleitoral.

No presente caso, o que se observa, ao contrário do sustentado nas razões recursais, é que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Os vídeos e fotografias apresentados, bem como o depoimento da única testemunha ouvida, não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de troca com materiais de construção.

Por fim, repise-se que, em se tratando de pequeno município, como é o caso de Jacaré dos Homens, tais elementos de prova não seriam de difícil acesso ao investigante, caso a conduta fosse evidente e escancarada, como alega o ora recorrente.

Da análise dos escassos elementos de prova contidos no caderno processual sobressaem, por outro lado, várias dúvidas decorrentes de fatos e circunstâncias não esclarecidos/provados no decorrer da instrução, cito algumas:

- a) Houve efetivamente a entrega ou a promessa de entrega de bens (material de construção) em troca de votos?
- b) Há a identificação de algum(a) eleitor(a) que fora corrompido?
- c) Há comprovação de contemporaneidade dos vídeos e das fotos constantes dos autos?

Infelizmente, a instrução realizada nos autos não esclarece esses pontos fundamentais para o deslinde da causa. O que se tem são apenas alegações vazias.

Não há comprovação de que um único bem fora distribuído para corromper o voto de alguém. Apesar da alegação de que houve a entrega de bens em troca de votos, não se sabe quem foram corrompidos, quantos, quando, e sequer se sabe se eram efetivamente eleitores de Jacaré dos Homens.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita de voto de eleitor ou eleitora alguma.

Assim, concordo plenamente com a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, também para mim, as provas coligidas aos autos são bastante frágeis para lastrear um decreto condenatório.

Ademais, não há nos autos outras provas que, corroborando com as alegações contidas na inicial, demonstrem com clareza que a conduta descrita na inicial fora, de fato, praticada pelos investigados.

Diante do exposto, na esteira do parecer do órgão ministerial e forte na convicção da insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio e prática de abuso do poder econômico, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator